

PROCESSO Nº : 12689-000056/94.13
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.649
RECURSO Nº : 116.986
RECORRENTE : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
RECORRIDA : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

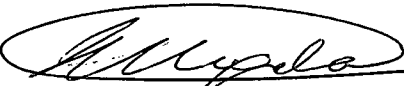
REDUÇÃO ALADI.

1. A preferência tarifária, negociada no âmbito da Aladi, alcança apenas as mercadorias elencadas no acordo bilateral, a que se refere o Dec. nº 136/90.
2. A impossibilidade de verificação da tempestividade dos procedimentos adotados pelo contribuinte decorrente de falha cometida pela repartição fiscal, obriga ao conhecimento do recurso.
3. Inaplicáveis as penalidades capituladas no auto de infração - ADN COSIT nº 10/97.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que excluía, também, os juros e o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que excluía os juros intercorrentes. Quanto as penalidades, o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
dq Fazenda Nacional
Em 13/05/98

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM :

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 116.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.649
RECORRENTE : **AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTRAÇÃO
LTDA**
RECORRIDA : **ALF/PORTO DE SALVADOR/BA**
RELATOR(A) : **ELIZABETH MARIA VIOLATTO**

RELATÓRIO

Submetido a julgamento em 25/01/96, o presente processo foi objeto de diligência junto à repartição de origem, para que fosse informada a data de interposição do recurso voluntário, dado a inexistência de qualquer indicação nesse sentido.

Sem que tivesse sido saneado, o processo retorna a este Conselho, com a informação de que não foi possível a averiguação solicitada, nem mesmo junto ao contribuinte.

Dessa forma, considerando tratar-se de falha cometida pela repartição fiscal, conheço do recurso, mesmo na impossibilidade de aferir sua tempestividade.

A exigência fiscal a ser apreciada decorre da indicação proposta pelo importador de alíquota preferencial negociada no âmbito da Aladi, considerada pela fiscalização incabível à importação examinada, face às seguintes observações:

- o enquadramento tarifário adotado pelo importador, no código TAB/SH 9018.32.0299 não encontra correspondência com o código NALADI 90.17.9.99, por esse igualmente indicado.
- ao referido enquadramento NALADI corresponde o código TAB/SH 9018.90.0300 que, por sua vez, corresponde na nomenclatura antiga, ao código 9017.12.00, que contempla "os aparelhos e conjuntos para transfusão de sangue" e não as agulhas hipodérmicas descartáveis para injeção", assim descritas pelo próprio contribuinte.

Assim, exigiu-se à autuada o recolhimento de crédito tributário constituído do Imposto de importação e do I.P.I, multas do artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e do artigo 364, II, do RIPI/82 e juros moratórios.

Em impugnação de fls. 28/30, o importador defende o direito à redução de 67% do Imposto de Importação, tendo em vista que a descrição da mercadoria na NALADI, alcança as agulhas hipodérmicas, uma vez que se apresenta com a seguinte redação: "Equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis".



RECURSO Nº : 116.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.649

Considerando a imperiosa necessidade do uso das agulhas hipodérmicas, inclusive nas aplicações de sangue, conclui que a preferência tarifária deve alcançar também a mercadoria que importou.

Argumenta, também, que não cometeu qualquer infração à legislação aduaneira, nos termos do art. 499 do R.A.

A autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do recurso voluntário onde o sujeito passivo reprisa as razões impugnatórias, sempre frizando que nos procedimentos de aplicação de sangue é imprescindível o uso das agulhas hipodérmicas.

Para finalizar suas razões tece considerações sobre sua condição de beneficiário do FUNDAP, cujo financiamento é favorecido com o pagamento do ICMS em bases mais elevadas, o que não justificaria a redução dos valores da importação.

É o relatório *João*

RECURSO Nº : 116.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.649

V O T O

A redução tarifária pretendida pela recorrente não alcança a mercadoria por ela importada.

O Decreto nº 99.136/90, contempla os produtos classificáveis, segundo a nomenclatura antiga, nos códigos tarifários 90.17.64.03 (seringas hipodermicas) e 90.17.12.00 (equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e solução injetável), os quais correspondem ao código TAB/SH 9018.31.9901 e 9018.90.0300, respectivamente.

As mercadorias enquadráveis no código TAB/SH 9018.32.0299, corresponde na nomenclatura anteriormente em vigor, ao código TAB 90.17.01.02. (agulhas para injeção), não são alcançadas pela preferência negociada no âmbito da Aladi, pela simples razão de que não foram nominalmente citadas no acordo em questão.

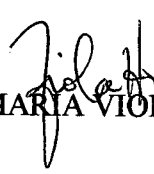
O fato de serem as agulhas importadas imprescindíveis à aplicação de sangue, haja vista seu uso geral, não as torna beneficiárias da redução tarifária pretendida, eis que elas tem classificação própria, não elencada no ato que concede tratamento diferenciado para determinados produtos.

Por outro lado, as vantagens auferidas pelo sujeito passivo quando realiza importações mais dispendiosas, relacionadas ao que quer que seja, inclusive ao mencionado FUNDAP, não são razão suficiente para que se acolha seus argumentos.

Quanto às penalidades aplicadas, considerando os termos do A.D.N. COSIT nº 10/97, tenho-nas por inaplicáveis à espécie.

Sendo assim, conheço do recurso, apesar da impossibilidade de aferir sua tempestividade, devido a falha insanável na instrução processual, para dar-lhe provimento parcial com a exclusão das penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA